



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088428 - RJ
(2022/0072950-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : DANIELE MARTINS ALEXANDRE - RJ120201
FABIANO PEREIRA CAMPOS - RJ134520
ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA - RJ143291
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : CARLOS EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ095864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO 3/2016/STJ. SÚMULA 203/STJ.

1. A partir da Resolução STJ n. 3/2016, as Câmaras Reunidas ou a Seção Especializada dos Tribunais de Justiça passam a ser competentes para "processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088428 - RJ
(2022/0072950-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : DANIELE MARTINS ALEXANDRE - RJ120201
FABIANO PEREIRA CAMPOS - RJ134520
ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA - RJ143291
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : CARLOS EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ095864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO 3/2016/STJ. SÚMULA 203/STJ.

1. A partir da Resolução STJ n. 3/2016, as Câmaras Reunidas ou a Seção Especializada dos Tribunais de Justiça passam a ser competentes para "processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: reclamação, proposta pela ora agravante em face de acórdão da TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL - CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que negou provimento ao seu recurso inominado em ação indenizatória ajuizada por CARLOS

Acórdão: não conheceu da reclamação, nos termos da seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ,ORA RECLAMANTE,EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO TJRJ. O RECLAMANTE ALEGA QUE A DECISÃO VIOLA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIALDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA A QUAISQUER DOS INCISOS DO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 988 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO STJ 03/2016 NO SENTIDO DE QUE A RECLAMAÇÃO SOMENTE PODE SER ADMITIDA QUANDO A DECISÃO IMPUGNADA ESTIVER EM CONFRONTO COM ENUNCIADO DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE COM FORÇA VINCULANTE. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Recurso especial: alega violação do art. 01, da Resolução STJ nº 3/2016 e do art. 988, do CPC.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Embargos de declaração: opostos pelo ora agravante, foram rejeitados

Agravo interno: alega que não pretende submeter à Corte Superior a análise de julgamento proferido por Turma Recursal, mas sim pela Seção Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

É o breve relatório.

VOTO

1. Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

2. A Resolução STJ 12/2009, que previa o cabimento de reclamação para esta Corte com o fim de examinar divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, foi expressamente revogada pela Emenda Regimental 22, de 16/03/2016.

3. Ademais, na apreciação de questão de ordem suscitada no julgamento do AgRg na Rcl 18.506/SP, a Corte Especial aprovou a Resolução STJ n. 3/2016, a qual prevê

que, a partir de 7 de abril de 2016, as Câmaras Reunidas ou a Seção Especializada dos Tribunais de Justiça passam a ser competentes para "processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".

4. Na hipótese, a Seção Cível Comum do Estado do Rio de Janeiro não conheceu da reclamação por entender que não houve violação à precedente do STJ pelo Juizado Cível, porquanto não restou caracterizada, de modo objetivo, usurpação de competência do STJ ou ofensa direta à decisão proferida nesta Corte.

5. Concluiu o Tribunal Estadual que "a interpretação ampliativa quanto ao uso e cabimento da reclamação, como pretende, em verdade, a parte requerente, importa em colisão frontal com o sistema processual vigente e, mais ainda, com o sistema constitucional de repartição de competências jurisdicionais." (e-STJ fl. 37)

6. Neste sentido, alterar este entendimento firmado no acórdão impugnado, no que se refere ao fato de a Turma Recursal não ter divergido da jurisprudência deste STJ, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

7. Outrossim, a via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

8. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

9. Por estas razões, há de ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial interposto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.088.428 / RJ

Número Registro: 2022/0072950-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00051860420208190000 00170756220198190202 170756220198190202 202124513457 51860420208190000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA

ADVOGADOS : DANIELE MARTINS ALEXANDRE - RJ120201

FABIANO PEREIRA CAMPOS - RJ134520

ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA - RJ143291

AGRAVADO : NÃO CONSTA

INTERES. : CARLOS EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ095864

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA

ADVOGADOS : DANIELE MARTINS ALEXANDRE - RJ120201

FABIANO PEREIRA CAMPOS - RJ134520

ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA - RJ143291

AGRAVADO : NÃO CONSTA

INTERES. : CARLOS EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ095864

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022